



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 161.603 - SP (2012/0064545-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN
ADVOGADO : DENIVALDO BARNI JÚNIOR
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRNA CIANCI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REBELIÃO DE DETENTAS. DANO MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não foi demonstrada ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, expressamente consignou não restar evidenciada a presença do nexo de causalidade entre a conduta estatal e a rebelião das detentas, nem comprovado o alegado dano moral.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 161.603 - SP (2012/0064545-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN
ADVOGADO : DENIVALDO BARNI JÚNIOR
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRNA CIANCI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com apoio nos seguintes fundamentos: (I) em recurso especial não cabe violação a norma constitucional; (II) ausência de ofensa ao art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; e (III) impossibilidade de reexame de matéria fática no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Inconformada, a parte agravante sustenta que haveria patente violação ao art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia. Alega que a análise do apelo extremo não enseja reexame de matéria fática. Aduz, por fim, que é patente o nexo de causalidade entre os danos morais que teria suportado e a omissão administrativa que permitiu a rebelião das detentas no estabelecimento prisional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 161.603 - SP (2012/0064545-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

Conforme restou consignado na decisão ora agravada, em relação ao art. 535 do CPC, verifica-se não ter sido demonstrada ofensa ao dispositivo tido por violado, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No tocante aos arts. 11,12, 186, 927 e 944 do CC; 38 do CP; 3º, 4º, 85 e 88 da Lei de Execução Penal; e 5.1, 5.2, 11.1, 11.3 e 24 do Pacto de São José da Costa Rica, constata-se que o Tribunal de origem, com base nos elementos de fato e prova do caso concreto, expressamente consignou não restar evidenciada a presença de culpa da entidade pública encarregada da custódia da parte ora agravante. Explicitou-se, ademais, que o Estado cuidou da integridade física da ora agravante, mantendo-a em local seguro, isolada e livre de qualquer ameaça ou perigo.

A propósito, merecem transcrição os seguintes excertos do aresto atacado (e-STJ fls. 640/642):

Impossível responsabilizar o Estado por fato imprevisível. A rebelião, ao contrário do sustentado, não decorreu da superlotação do presídio. Houve sim "... um confronto entre facções criminosas. .. " (fls. 373). Esse o relato de Marisol Nunes Ortega, principal testemunha da apelante.

Sequer se deu contato entre detidas de facções diversas. Patrícia e "Netinha" estavam, naquela mesma ocasião, no referido presídio, mas a Administração local cuidou de as manter separadas, em locais diversos e distantes, como resulta da acareação entre Marisol Nunes Ortega e Aparecida Inácio Lenhardt, agentes de segurança que estavam presentes no dia do motim (".. Patrícia encontrava-se confinada numa cela conhecida como 'castigo', portanto, em local diverso de Aurinete Felix da Silva, a 'Netinha', que, "... em trânsito, ficava numa cela perto do pavilhão administrativo, separada das demais detentas" - fls. 386).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, o Estado cuidou da integridade física da autora. Suzane esteve o tempo todo em local seguro. Como consignado:

"Diga-se mais, durante todo o motim, no qual uma das detentas, Quitéria Silva Santos, foi vítima de golpes de faca (fls. 18 a 27), Suzane Louise permaneceu isolada, livre de qualquer ameaça ou perigo. Conta Marisol Nunes Ortega que tratou de proteger a autora, escondendo-a no pátio, isolado por um portão provido de resistente cadeado (tanto assim que os bombeiros, findo o conflito, tiveram de rompê-lo com um grande alicate). Marisol conta que as presas a fizeram de refém, quando tratou de despistá-las dando a entender que Suzane fora liberada juntamente com as mães dos bebês (fls. 34 e 35)" (grifei - fls.499).

[...]

Não há, além do mais, comprovação de abalo psicológico merecedor de recompensa financeira.

Dessa forma, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

"1. O Tribunal a quo, com base na prova dos autos, decidiu ser incabível a indenização por danos morais, pela falta de prática de ato ilegal por parte dos agentes públicos, inexistindo nexo de causalidade entre a ação do Estado e o dano.

2. Portanto, averiguar a existência ou não de erro judiciário - suficiente para justificar a indenização por danos morais, em razão da absolvição do réu pelo Tribunal do Júri - demanda reexaminar fatos e provas dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 166.561/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/8/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no AREsp 15.809/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 9/8/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, a decisão agravada merece subsistir.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0064545-3

AgRg no
AREsp 161.603 / SP

Números Origem: 01247368720078260053 053071247365 5835320071247365 990102642488

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN
ADVOGADO : DENIVALDO BARNI JÚNIOR
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRNA CIANCI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN
ADVOGADO : DENIVALDO BARNI JÚNIOR
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRNA CIANCI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.